



## **PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 2.650, DE 2000**, que “institui forma alternativa de pagamento dos débitos relativos a crédito rural, das operações que menciona”.

**AUTOR: Deputado AUGUSTO NARDES**

**RELATOR: Deputado CARLITO MERSS**

### **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.650, de 2000, propõe que os débitos rurais contraídos em conformidade com o art. 5º da Lei da Securitização (Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999), renegociados ou não, sejam, a critério do mutuário, repactuados em prazos e condições diferenciados da seguinte forma:

- a) a taxa de juros a ser aplicada ao saldo devedor consolidado será de 3% a.a., acrescida do valor correspondente à variação dos preços agrícolas;
- b) pagamento da dívida em prestações anuais sucessivas, vencíveis a cada 31 de outubro, com base em percentual da receita bruta do mutuário no ano imediatamente anterior, conforme os seguintes limites mínimos e máximos:
  - b.1) 0,3% e 0,6%, para miniprodutores e agricultores familiares;
  - b.2) 0,6% e 1,5%, para pequenos produtores;
  - b.3) 1,5% e 2,5%, para médios produtores; e
  - b.4) 2,5% e 4%, para grandes produtores.

A proposição estabelece a possibilidade de, a critério exclusivo do mutuário, a renegociação comprometer parcelas superiores aos limites mencionados, desde que demonstrada a respectiva capacidade de pagamento.

Define um valor mínimo da parcela, indexado (de acordo com as alíquotas acima) à média da receita obtida pelo mutuário nos três anos anteriores à vigência da Lei.

Remete a classificação dos produtores aos parâmetros tradicionalmente



utilizados no Sistema Nacional de Crédito Rural e os critérios de estabelecimento de renda bruta do mutuário ao regulamento da Lei.

Determina que a instituição financeira não poderá exigir garantias adicionais, bem como que, no limite destas garantias, os herdeiros e sucessores dos mutuários responderão pelas dívidas renegociadas.

O projeto propõe a rescisão automática do contrato de renegociação quando o mutuário deixar de pagar três parcelas consecutivas, obrigando-o à quitação imediata do montante da dívida.

A proposição tramitou pela Comissão de Agricultura e Política Rural, tendo recebido 5 emendas.

A primeira emenda suprime do inciso I do § 1º do Art. 2º a parte “acrescida do valor correspondente à variação dos preços agrícolas, conforme disposto no Inciso III do § 5º do Art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995.”

A emenda nº 2 dá a seguinte redação ao art. 3º do PL em análise: “Art. 3º Incluem-se nos dispositivos desta Lei, as dívidas renegociadas ou não, referidas nos §§ 6º, 6ºA, 6ºB, do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.866, de 1999, inclusive aquelas contratadas até 31/12/98 e com recursos do FAT, FINAME, FINEP, FUNCAFÉ, BNDES, PRODECER e Fundos Constitucionais.”

A emenda nº 3 inclui o Art 4º ao PL nº 2.650/00, renumerando-se os demais, com a seguinte redação: “Art. 4º As operações contratadas ou renegociadas ao amparo do Programa de Revitalização das Cooperativas/RECOOP, instituído pela Medida Provisória nº 2.160-40, de 24/08/2001, terão seus cronogramas de reembolso fixados em 20 anos, com taxa de juros de três por cento ao ano.”

A emenda nº 4 dá a seguinte redação ao § 2º do art. 2º do PL: “§ 2º Fica instituído, para fins de comprovação da receita bruta agropecuária do mutuário, a Declaração Semestral de Vendas Efetuadas (DSVE) para fixação da base de cálculo de pagamentos de prestações anuais, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação dos procedimentos normativos.”

A emenda nº 5 dá a seguinte redação ao § 4º do art. 2º da proposição: “§ 4º O enquadramento do mutuário, como mini, pequeno, médio ou grande produtor obedecerá os critérios estabelecidos no § 1º, do artigo 1º, da Lei 10.193, de 14 de fevereiro de 2.001 e quanto a classificação do produtor rural em regime de economia familiar serão adotados os critérios aplicáveis ao Programa Nacional da Agricultura Familiar – PRONAF.”

Na Comissão de Finanças e Tributação, o projeto recebeu 2 emendas.

A primeira emenda modifica a redação do art. 3º: “Art. 3º Incluem-se nas disposições desta Lei as dívidas originárias de crédito rural contraídas por produtores



rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, no período de 1º de janeiro de 1998 a 31 de julho de 2001, relativas a operações realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ), pertinentes a lavouras situadas em regiões atingidas pelas geadas de 2000, bem como as dívidas, renegociadas ou não, referidas nos §§ 6º, 6ºA e 6ºB do art. 5º da Lei 9.138, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.866, de 1999.”

A outra emenda adiciona o § 6º ao art. 2º do PL nº 2.650/2000: “§ 6º Para os mutuários que tiveram frustrada as safras cafeeiras de 2001 e 2002, em virtude da geadas de julho de 2000, a primeira parcela do saldo devedor consolidado terá seu vencimento fixado para o dia 31 de outubro de 2003.”

O Projeto de Lei nº 2.650/2000 foi arquivado em 31 de janeiro de 2003, sendo o seu desarquivamento deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 31 de julho de 2003.

Nesta CFT, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

As alternativas de pagamento das dívidas rurais, instituídas pelo Projeto de Lei nº 2.650/2000, têm caráter amplo e objetiva amenizar a inadimplência do setor agropecuário junto às instituições e aos agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural. Porém é necessário considerar seu impacto sobre a saúde dos bancos públicos e, consequentemente, sobre as finanças federais, na proporção em que as medidas propostas permitem alongar o prazo de pagamento, de acordo com a renda do produtor, implicando, dessa forma e conforme o caso, na diminuição do valor da prestação.

Cabe lembrar que algumas das maiores instituições financeiras do País são empresas públicas ou sociedades de economia mista que contam com expressiva participação da União no seu capital societário. Desse modo, qualquer renegociação de dívidas que resulte em frustração de receitas para esses agentes financeiros implicará



redução de lucros ou aumento de prejuízos com consequências sobre os cofres do Tesouro.

De outro lado, a reestruturação de dívidas está associada a um forte “risco moral”, na medida em que desestimula o fiel cumprimento dos contratos. Essa situação afeta o valor das ações de bancos com capital aberto, com reflexos negativos sobre a posição patrimonial da União.

Some-se aos argumentos acima, a possível necessidade de intervenção do Governo Federal no sentido de viabilizar as renegociações no âmbito do setor financeiro privado, de forma a impedir o desencadeamento de uma crise sistêmica.

Portanto, o PL nº 2.650, de 2000, apesar dos nobres propósitos que orientaram sua elaboração, não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Quanto às emendas apresentadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural, cabe analisá-las separadamente.

A emenda nº 1 suprime a atualização do saldo devedor consolidado pela variação dos preços agrícolas, a nº 2 amplia as obrigações a serem favorecidas pelo presente Projeto de Lei, enquanto a emenda nº 3 alonga o prazo de reembolso para 20 anos e fixa os juros em 3% a.a. para as operações contratadas ou renegociadas ao amparo do RECOOP.

As emendas nº 1, 2 e 3 não podem ser consideradas adequadas sob os aspectos financeiro e orçamentário, pois as matérias contidas nessas emendas resultam em frustração de receitas para os agentes financeiros credores, na medida em que o crédito rural conta com suprimentos provenientes de recursos públicos, o que refletiria na redução de lucros ou aumento de prejuízos com consequências sobre os cofres do Tesouro.

As emendas nº 4 e 5 não criam ônus para o Erário, restringindo-se a incorporar novos critérios de classificação do tamanho do produtor rural e a instituir a DSVE para a fixação da base de cálculo de pagamentos de prestações anuais, deixando para o Poder Executivo a regulamentação dos procedimentos normativos.

Quanto às duas emendas, propostas no âmbito desta Comissão, por ampliarem as obrigações a serem favorecidas pelo PL 2.650/2000, não podem ser consideradas adequadas sob os aspectos financeiro e orçamentário, pelos mesmos motivos da emenda nº 2 da CAPR.

Em suma, **no que tange às emendas apresentadas ao PL nº 2.650/00**, somos pela **não implicação** da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública quanto às **emendas nº 4 e 5**, apresentadas na **CAPR**, não cabendo,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

portanto, quanto a essas duas emendas, pronunciamento relativo à adequação financeira e orçamentária. Relativamente às **emendas nº 1, 2 e 3**, propostas na **CAPR**, e às **emendas nº 1 e 2**, apresentadas na **Comissão de Finanças e Tributação**, pronunciamos pela **incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária** das mesmas.

**No que concerne ao Projeto de Lei nº 2.650, de 2002**, em razão do exposto, opinamos pela sua **incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária**.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**Deputado CARLITO MERSS**  
**Relator**